

## Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

Apelação

**Origem: Salvador** 

Processo nº 0551163-22.2015.8.05.0001

Apelante : Lindomar Bandeira Gomes da Silva

Advogado : Ecles Teixeira de Andrade (OAB: 20176/BA)

Apelado : Ministério Público da Bahia

Promotora : Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Apelada : Maria Alice de Jesus Andrade

Advogado : João Carlos de Oliveira Teles (OAB: 24540/BA)

Relatora: Desembargadora Nágila Maria Sales Brito

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9°, DO CP C/C OS ARTS. 7°, INCISO I, E 41 DA LEI N° 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Inviável o pleito absolutório fundamentado na ausência de provas, se a condenação está lastreada em prova robusta colhida sob o crivo do contraditório.

II - Nos crimes praticados mediante violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, quando coerente com os demais elementos dos autos.

# **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 000551163-22.2015.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR, sendo Apelante LINDOMAR BANDEIRA GOMES DA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

# RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado LINDOMAR BANDEIRA GOMES DA SILVA, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença de fls. 158/167, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, que o condenou pelo cometimento do delito previsto no art. 129, § 9°, do CP c/c os arts. 7°, inciso I, e 41 da Lei nº 11.340/2006, fixando a reprimenda definitiva em 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo aplicado, ainda, a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em suas razões recursais, a Defesa afirmou não haver provas concretas de que o Apelante tenha concorrido para a prática do crime em apuração, razão pela qual pleiteou a absolvição deste (fls. 191/198).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos. A vítima, em contrarrazões apresentadas pelo assistente de acusação, ratificou as contrarrazões do *Parquet*. (fls. 209/216 e 221/222, dos autos digitais)

A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da Apelação. (fls. 07/12 dos autos físicos).

Os autos vieram conclusos (fl. 12 v).

É o Relatório.

Decido.

#### **VOTO**

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

A sentença fora proferida em 15/05/2017 (fls. 158/159) e publicada no



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

DJE em <u>24/05/2017</u> (fls. 180/181), ficando a Defesa intimada nesta data. O Acusado fora pessoalmente intimado quando compareceu em Cartório em <u>06/09/2017</u> (fl. 188). O Recurso de Apelação fora interposto em <u>29/06/2016</u> (fls. 191/198), restando, assim, assentada a sua tempestividade.

Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto.

# II – DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

A Defesa alega, em razões recursais, não haver prova nos autos de que o Apelante seja o autor do fato criminoso ou que tenha concorrido para a sua prática. Entende que, por haver nos autos duas teses antagônicas acerca dos fatos - sendo uma sua e a outra da vítima -, deveria prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência, e do *in dubio pro reo*, com a sua consequente absolvição.

Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, restando provadas pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 12/14) que concluiu ter sido evidenciado na vítima: "1) Ferida na mucosa oral de bordas irregulares, medindo aprox. 0,5 cm. 2) Escoriações tipo arrasto medindo 40 cm na face anterior do joelho direito." . Como elementos de prova, há ainda as declarações da vítima (fls. 08/09 e 81/82) e os depoimento das testemunhas (fls. 15/16 e 83/85), além das oitivas dos Acusado (fls. 17/18 e 110/112).

### Narra a Denúncia que:

" (...) Verifica-se dos autos do inquérito policial que no dia do fato delituoso, a ofendida foi agredida fisicamente com um empurrão e um tapa no rosto pelo fato de seu ex-namorado não ter aceitado o término da relação.

Consta dos autos que o denunciado retirou a vítima dos seu carro,



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

puxando-a pelos braços, tendo a mesma caído no chão, lesionando o joelho, ocasião em que o denunciado levou o celular da vítima, devolvendo-o no dia seguinte.

Relatam os autos que a irmã e o amigo, presentes no momento, não puderam fazer nada, pois o denunciado falava que estava armado(...)"

Quando ouvida na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e, em Juízo, a vítima MARIA ALICE DE JESUS ANDRADE detalhou a forma como os fatos ocorreram:

"(...) Alega a declarante ter se relacionado com Lindomar por 4 anos, não tendo filhos, estando separados, desde novembro do ano passado. Diz que no dia 15.11.14, o casal já havia findado, quando a declarante foi ao aniversário de um amigo, juntamente com a irmã, quando Lindomar a seguiu, num carro diferente que ele tinha, e quando a declarante parou num posto de gasolina, Lindomar parou também, sai do carro, foi em direção ao carro da declarante, abriu a porta, e a retirou do carro, puxando-a pelos braços, tendo ela caído ao chão, lesionando o joelho. Que Lindomar ainda pegou o celular das mãos da declarante e levou, mas devolveu no dia seguinte. (...) que Lindomar ainda xingou a declarante, e continuou as agressões, chutando ela e desferindo um tapa no rosto da mesma. Que a irmã e o amigo da declarante nada puderam fazer, pois Lindomar falava que estava armado. A declarante ficou constrangida com tudo, quando conseguiu entra (sic) no carro e quando Lindomar saiu, ela foi embora no carro. (...) que foi a primeira vez que Lindomar a agrediu, e o mesmo não aceitou o termino da relação. (...) que o casal ultimamente estava morando no imóvel dela, a declarante teve de sair de casa, pois fez uma cirurgia, e não podia subir escada, ficando na casa de sua mãe, quando Lindomar trocou fechadura, impossibilitando a declarante de entra no seu próprio imóvel. A declarante ate registrou outra queixa sobre este fato do imóvel na 11.º DT, conforme queixa n° 3999/15. (fls. 08/09) (grifos acrescidos)

"(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o acusado lhe chamou para sair no dia do fato, mas a declarante se recusou, afirmando que iria a um aniversário; que o acusado disse para a declarante não ir, pois onde fosse iria seguí-la; que parou num posto para abastecer o carro, quando encontrou com o acusado que estava dirigindo um celta preto, quando na verdade seu carro era um punto; que o acusado abriu a porta do carro



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

onde a declarante estava e lhe puxou pelo braço; que caiu e lesionou o joelho; que foi realmente agredida pelo acusado no dia do fato; que ficou lesionada apenas no joelho direito; que as pessoas que lhe acompanhavam não puderam fazer nada, porque o acusado disse estar armado e que ninguém se aproximasse dele; que tentou se defender do acusado puxando pela camisa; que enquanto tentava se defender, o acusado lhe desferiu tapas; que quando o acusado lhe puxou, a declarante estava com o celular na mão e o mesmo ficou pedindo; que em razão de não ter soltado o celular, o acusado puxou de sua mão, já que é mais forte que a declarante; que não sabe porque o acusado quis tomar seu celular, mas acredita que pelo fato dele não aceitar o fim do relacionamento, quis ver suas mensagens para ver se estava se relacionando com outra pessoa; que no dia seguinte, o acusado foi à residência da declarante e deixou o celular; que não atendeu o acusado, mas sim seu irmão; que o acusado mexeu em seu celular, pois observou que ele se comunicou com alguns grupos, inclusive com colegas do colégio; que seu celular não tinha senha; que residia sozinha, mas o acusado ficava lá em sua casa; que a época dos fatos, em razão de uma cirurgia, a declarante estava passando um tempo na casa de sua genitora, e o acusado na sua casa; que o acusado realmente trocou as fechaduras do imóvel, impedindo seu acesso; que todavia, já resolveu essa questão na justiça; que se relacionou com o acusado por 4 anos; que não teve união estável com o acusado, pois cada um tinha sua residência; que não teve filhos com o acusado; que durante o relacionamento nunca foi agredida ou ameaçada pelo acusado; que o acusado todavia, sempre foi ciumento; que atualmente não tem outros episódios de violência envolvendo o acusado; que o acusado faz manutenção em uma clínica odontológica que fica em frente ao seu trabalho e por três finais de semana frequentou a pizzaria da pessoa com que atualmente a declarante se relaciona; que o acusado não lhe dirige a palavra, mas se sente incomodada com a sua presença, ficando péssima quando o ver (sic); que não confia no acusado e por isso fica temerosa. (...) que o acusado ligou para a declarante ontem, quando soube da audiência e lhe falou coisas que não entendeu ao certo o que era; que desligou o telefone pois ia entrar no banco; que o acusado esteve no sábado passado em seu trabalho, estacionou o carro na porta e lhe chamou para conversar; que se sente insegura com a atitude do acusado e em razão de seu histórico; que gostaria de uma medida que mantivesse o acusado distante de sua pessoa. (...) que o acusado trabalhava fora e por isso ficava em sua casa em dias variados; que o acusado chegava a ficar 15 dias ou um mês trabalhando fora; que durante o relacionamento, o acusado teve a chave de sua residência, mas



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

depois a declarante tomou; que o acusado tinha autorização para entrar no edifício da declarante enquanto se relacionavam, depois não; que não adquiriu bens comuns com o acusado; que no sábado passado, o acusado não foi descortês nem lhe ameaçou, apenas quis falar sobre a audiência; que a declarante ficou na porta de seu trabalho conversando com o acusado, que tinha saído do veículo; que no dia do fato já tinha se separado do acusado, mas ainda conversavam; que estava separada do acusado há alguns meses; que o acusado estava acompanhado de Leandro no dia do fato.(...)" (fls. 81/82) (grifos acrescidos)

JOELMA DE JESUS ANDRADE, irmã da vítima, presenciou os fatos em apuração, e informou em juízo, às fls. 83/84:

"(...) que presenciou os fatos narrados na denúncia; que estava em companhia da vítima no posto de gasolina e foi surpreendida com a presença do acusado, que tirou a vítima do carro e a jogou no chão; que o acusado deu um chute na vítima e um tapa no rosto da mesma; que o acusado gritou para que ninguém se aproximasse, dizendo estar armado, inclusive fez gestos indicando estar com uma arma na cintura; que ninguém não pôde fazer nada por acreditar que o mesmo realmente estava armado; que a depoente ficou atônita com a situação; que não viu o momento que o acusado levou o celular da vítima, pois tudo foi muito rápido; que o acusado postou mensagens no grupo pelo celular da vítima depreciando a mesma; que o acusado postou áudios pelo whatsapp para grupos de colegas do colégio da vítima; que o conteúdo das mensagens, o acusado fazia xingamentos à vítima e a acusava de traição; que o acusado postou uma foto da vítima de sutiã ou de sutiã e calcinha, não se lembra exatamente agora; que a foto já existia no celular da vítima; que o acusado posteriormente devolveu o celular à vítima, mas não se recorda quando; que não sabe dizer se o celular da vítima tinha senha; que desconhece outras agressões praticadas pelo acusado contra a vítima; que o acusado morava longe e a vítima o conheceu em uma viagem de trabalho; que o acusado passou a vir com frequência à Salvador e iniciou um namoro com a vítima; que acredita que o acusado não aceitou o término do relacionamento; que hoje em dia o acusado, de certa forma, ainda intimida a vítima, pois decidiu fazer tratamento dentário numa clínica odontológica que fica em frente ao trabalho da vítima e também já frequentou por 3 vezes a pizzaria de propriedade do atual namorado da vítima. (...) que no dia do fato a vítima ficou lesionada no joelho e com o rosto marcado; que a



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

vítima ficou envergonhada e constrangida com o fato ocorrido; que no mesmo dia a vítima fez o exame de corpo e delito; que a vítima passou a receber ligação de amigos perguntando o que havia ocorrido em razão das postagens feitas pelo acusado; que a vítima nunca tinha passado por situação semelhante e ficou alguns dias sem sair para trabalhar; que o acusado ainda ontem ligou para a vítima por causa da audiência de hoje; que tomou conhecimento que o acusado também foi à loja onde a vítima trabalha. (...) que a época dos fatos, acusado e vítima estavam separados; que o acusado não morava em Salvador e ficava no apartamento da vítima; que o acusado teve uma lesão no pé e ficou se recuperando na casa de sua genitora; que a vítima tomou a chave do apartamento das mãos do acusado; que o acusado quando melhorou, arrombou o apartamento da vítima e mudou a fechadura; que a vítima precisou entrar na justica para solucionar essa questão; (...)". (grifos acrescidos)

A testemunha SAMUEL CERQUEIRA, condutor do veículo em que se encontravam a vítima e a irmã desta, quando ouvida em juízo, asseverou:

"(...) que estava em companhia da vítima no posto de gasolina, quando foram surpreendidos com a presença do acusado; que o acusado puxou a vítima, derrubou-a no chão, e a agrediu no rosto; que o acusado desferiu também chute na vítima; que o celular da vítima caiu e o acusado tomou; que tentou ajudar a vítima, mas nem chegou perto porque o acusado disse que estava armado e que ninguém se aproximasse; que a vítima conseguiu entrar novamente no carro e se trancou, ficando o acusado do lado de fora; que salvo engano, a vítima ficou com o joelho machucado; que acompanhou a vítima para fazer exame de corpo e delito; que não conhecia o acusado; que tomou conhecimento de que a época o acusado era ex namorado da vítima; que nada sabe informar sobre o relacionamento do casal; que não sabe informar se o acusado mudou a chave do apartamento da vítima; que o acusado ao dizer que estava armada, fez um gesto, colocando a mão na cintura; que acreditou que o acusado realmente portava uma arma e por isso não se aproximou; que não sabe dizer se o acusado fez uso do celular da vítima para alguma finalidade; que tomou conhecimento que o celular foi devolvido à vítima; que não participa de nenhum grupo de whatsapp ou facebook junto com a vítima; que tem apenas o whatsapp de Joelma, irmã da ofendida; que ouviu comentários da vítima de que o acusado após os fatos já passou em frente a loja onde a mesma trabalha; que acredita que o que vítima quer é que o acusado não a procure mais. (...) que a vítima ficou muito nervosa no dia do fato, o que lhe trouxe preocupação; que a vítima trabalha em uma loja de roupas em



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

Cajazeiras, em frente ao Fazendão; que existe uma clínica dentária em frente ao trabalho da vítima, onde inclusive, o depoente faz tratamento; que atualmente a vítima está namorando outra pessoa; que o namorado da vítima tem uma pizzaria. (...)" (fl. 85). (grifos acrescidos).

Por sua vez, o Apelante, nas duas oportunidades em que fora ouvido, apresentou versões diferentes acerca dos fatos. Senão, vajamos:

"(...) Alega o interrogado ter convivido com Maria Alice durante 5 anos, não tendo filhos, estando separados desde novembro do ano passado. (...) Diz que quando os dois chegaram no posto de gasolina, em Brotas, coincidentemente, o interrogado viu Maria Alice entrando num carro, com um rapaz. O interrogado saiu do carro, foi ate onde ela estava, abriu a porta do Carro dela, pegou o celular de Maria, esta o segurou pela camisa, rasgou, quando o casal caiu no chão, quando o rapaz que estava com ela pegou no braço do interrogado, e este empurrou Maria Alice, para ela se afastar. Diz que não agrediu Maria Alice, mas o casal discutiu. Diz que descobriu a partir daí que Maria o estava traindo. (...) Diz que no momento da raiva, falou pelo what sap com Maria, que iria tocar fogo na loja dela, caso da não lhe pagasse o dinheiro, que a mesma lhe devia (...)". (fls. 17/18)

"(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que se relacionou com a vítima por 6 anos e não tem filhos com a mesma; que a época dos fatos, ainda se relacionava com a vítima; que Joelma parou no posto de gasolina e no local, o rapaz com quem a vítima tinha marcado encontro, a aguardava; que o interrogado ligou para o celular da vítima e viu quando a mesma ficou olhando para o aparelho sem atender; que viu também a vítima sair do carro de Joelma e ir em direção ao carro do rapaz que a aguardava; que desceu do seu veículo e foi ao encontro da vítima; que a vítima ao vê-lo ficou assustada, pediu para que o interrogado fosse para casa e que conversariam depois; que ficou abismado com a situação; que a vítima estava com o celular na mão e o interrogado segurou o aparelho para ver as mensagens que ela trocava com o rapaz; que a vítima segurou em sua camisa, chegando a rasgá-la; que nessa hora a vítima estava sentada no banco do carona; que o rapaz desceu do carro, puxou o interrogado para trás e por isso caiu; que a vítima estava segurando sua camisa e acabou caindo por cima do mesmo; que ao se levantar, saiu com o celular da vítima, mas a princípio nem percebeu isso; que chegou a ligar para a mãe da vítima no celular dela; (...)". (fls. 112/114) (grifos acrescidos).

da ba ba

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

Muito embora o esforço despendido pela Defesa a fim de fazer valer a tese

em torno da insuficiência de provas a comprovar a autoria, o conjunto probatório afigura-se

apto à comprovação indubitável de que a apelante perpetrou o crime previsto no art. 129,

§9°, do CP c/c os arts. 7°, inciso I, e 41 da Lei nº 11.340/2006.

A tese de negativa de autoria destoa por completo do material probatório

carreado aos autos. Não merece qualquer crédito a criativa alegação do Apelante de que a

vítima teria se machucado sozinha, em decorrência de ter sido puxado pelo rapaz que se

encontrava no veículo, vindo a cair junto com a vítima que segurava a sua camisa.

Apesar de o Apelante apegar-se ao depoimento prestado pela testemunha

GUILHERMINO DOS SANTOS MOURA, funcionário do posto de gasolina onde se

passaram os fatos, este é categórico ao afirmar "que era o acusado quem estava segurando

a mulher", e não o contrário, como pretende fazer crer o Apelante.

Assim, pelo cotejo da prova produzida, inclusive diante do tipo de lesão

encontrada na vítima, compatível com a alegação de que esta fora puxada e arrastada,

restou cabalmente comprovada a responsabilidade criminal do Apelante pelo delito que lhe

fora imputado.

Muito embora tenham os fatos objeto do presente processo se passado em

via pública, havendo testemunhas presenciais do ocorrido, é cediço que, nos crimes de

violência doméstica e familiar, que em sua maioria ocorrem na surdina, dentro do próprio

ambiente domiciliar, a palavra da vítima é de extrema importância para o deslinde dos

fatos, devendo ser considerada para fins de condenação quando está em sintonia com os

demais elementos probatórios colacionados ao processo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA

9



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

VÍTIMA. LESÕES LAUDO DE CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. – Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar, a condenação do réu nos termos da denúncia se mostra correta. - Não há se falar em absolvição, por falta de provas, se o depoimento da vítima, prestado perante a Autoridade Policial e em Juízo, é coincidente e revela dinâmica compatível com as lesões descritas no laudo pericial. -De acordo com entendimento jurisprudencial, para crimes como o da espécie, a palavra da vítima, uma vez abalizada pelos demais elementos que compõe os autos, toma especial relevo para fins de comprovação do alegado pela acusação. - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TJ-DF - APR: 0008056-72.2013.8.07.0009, 20130910082040 DF CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data Julgamento: 12/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/03/2015. Pág.: 307)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -DOLO EVIDENCIADO - EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS NOS AUTOS PARA A CONDENAÇÃO - PALAVRA **VÍTIMA** RELEVÂNCIA DADE **ESPECIAL** CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. EM ESPECIAL COM O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS -CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 129, § 4º, DO CP - NÃO EVIDENCIADA - ARGUMENTO DO ACUSADO QUE FOI AGREDIDO PRIMEIRO - TESE ISOLADA NOS AUTOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer provimento recurso. (TJ-PR negar ao 001249494201381601700 PR 0012494-94.2013.8.16.0170/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/11/2015)

A versão do Acusado de que não ocorrera o crime, e que tudo o que se apresenta nesse processo se deu a partir de uma mera coincidência de encontrar a vítima e de que as lesões verificadas na perícia foram causadas por circunstâncias alheias a sua vontade, revela-se fantasiosa, e representa a expressão do seu legítimo direito constitucional de autodefesa.



Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

De mais a mais, o Acusado não logrou trazer aos autos elementos capazes, ao menos, de suscitar dúvida acerca da imputação ou de suas circunstâncias.

Optou por juntar documentos que, na sua ótica, comprovariam a manutenção do

relacionamento afetivo, o que, ainda que fosse verdade - e não é -, não teria qualquer

relevância para a presente ação penal.

Ao contrário do que alega o Apelante, não se tem nestes autos duas

versões conflitantes. O que salta aos olhos, é um típico caso de violência doméstica, onde

não faltam acusações de traição - ante a negativa de admitir o fim do relacionamento

amoroso -, uso da força física e ameaça de causar um mal maior, apropriação do telefone

celular da vítima e invasão de sua privacidade, além de uma série de condutas abusivas,

consoante apontado na sentença recorrida.

Diante deste contexto, entendo por afastar a tese trazida em razões

recursais pela Defesa, eis que presentes elementos probatórios suficientes para comprovar a

autoria do delito de lesão corporal no âmbito doméstico perpetrado pelo Apelante contra

sua companheira, bem assim o seu ânimo de lesionar a vítima, mantendo-se a sentença

condenatória.

III - DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA.

Embora não haja irresignação da Defesa no que tange à fixação da pena,

por se tratar de matéria de ordem pública, passemos, de ofício, à sua análise.

Revelou-se acertada a pena atribuída pela MM. Magistrada a quo,

fixando-a em 05 (cinco) meses de detenção em regime inicialmente aberto, suspendendo,

ao final, a execução desta pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com o art. 77 do Código

Penal.

**CONCLUSÃO** 

11



# Segunda Camara Criminal - Segunda Turma GABINETE DA DESEMBARGADORA Nágila Maria Sales Brito

Apelação nº 0551163-22.2015.8.05.0001

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença recorrida em sua totalidade.

Sala das Sessões,

# Presidente

Des<sup>a</sup>. Nágila Maria Sales Brito Relatora

Procurador (a) de Justiça